

São Paulo, 21 de março de 2019.

Ao

**Ministério de Minas e Energia – MME**

**Assunto:** Contribuições para a Consulta Pública MME nº 67/2019 - Portaria de Diretrizes para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4", de 2019.

Prezados Senhores,

É com grata satisfação que a **Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.** vem contribuir para a **Consulta Pública nº 67/2019** deste Ministério de Minas e Energia, nos termos que seguem.

### **1) Do prazo para apresentação de licenças ambientais**

O prazo constante no inciso II, do §7º do art. 4º da Portaria MME nº 102, de 2016, para efetiva entrega do licenciamento ambiental, tendo em vista a lógica jurídica do dispositivo, deve ser mais extenso do que o prazo de cadastramento, e permite a entrega apenas do protocolo de pedido de licenciamento no ato do cadastro, tendo em vista a complexidade na emissão dessas licenças, que historicamente têm prazos mais alongados.

No entanto, considerando os prazos deste Leilão "A-4", o período adicional contido no art. 4º, § 7º, inciso II da Portaria MME nº 102, de 2019, culmina quase que exatamente no próprio fim do cadastramento. Na verdade, enquanto o prazo de cadastramento termina às 12h do dia 05/04/2019, o prazo para apresentar as licenças ambientais respectivas termina no dia 07/04/2019.

Dessa forma e entendendo que a não entrega da licença, num primeiro momento, não prejudica a evolução da sequência de processos técnicos e burocráticos imediatamente seguintes

ao cadastramento do leilão, pensamos ser conveniente que se tenha um prazo mais amplo para a apresentação da respectiva licença emitida.

Assim, propomos que seja inserido na Portaria de Diretrizes do Leilão o seguinte dispositivo:

*“Capítulo I*

*DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA*

*Art. XX. Excepcionalmente para o Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, o prazo previsto no §7º do art. 4º da Portaria MME nº 102, de 2016, para o protocolo dos documentos referidos no inciso VIII do § 3º do mesmo artigo, encerrar-se-á no dia 05 de maio de 2019.”*

**2) Cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração – Art. 7º**

Um dos princípios fundamentais do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) é o do livre acesso dos agentes aos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica. Esse direito ao livre acesso está expresso na legislação, tanto no nível legal, como no infralegal.

No âmbito da lei em sentido estrito, temos alguns dispositivos da Lei nº 9.074, de 1997, que valem ser citados. Vejamos o seu art. 11, que trata do Produtor Independente de Energia:

*“Art. 11. (...)*

*Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, **sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.**” (Grifamos)*

O art. 15 da mesma Lei, que trata dos consumidores livres e seus respectivos fornecedores de energia elétrica, também garante o livre acesso desses agentes aos sistemas de distribuição e transmissão. Vejamos, *in verbis*:

*“Art. 15. (...)*

*§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de*

*serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.*

Já o Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar assegurado na Constituição Federal (art. 84, IV), traçou, no Decreto nº 2.655, de 1998, regras específicas sobre o direito ao livre acesso dos agentes do SEB.

Como é possível ver no art. 2º do referido Decreto, refletindo o comando da lei acima citada, é assegurado **“aos agentes econômicos interessados livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição”**. Vejamos o seu dispositivo:

*“Art. 2º As atividades de geração e de comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, deverão ser exercidas em caráter competitivo, **assegurado aos agentes econômicos interessados livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição**, mediante o pagamento dos encargos correspondentes e nas condições gerais estabelecidas pela ANEEL.” (Grifamos)*

Já o art. 7º do mesmo regulamento traz os objetivos das condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, dos quais destacamos o tratamento não discriminatório que é devido a todos os usuários de tais sistemas, fim que tem fundamento no princípio da igualdade insculpido no art. 5º da Constituição da República. Vejamos, *in verbis*:

*“Art 7º A ANEEL estabelecerá as condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, com vistas a:*

***I - assegurar tratamento não discriminatório a todos os usuários dos sistemas de transmissão e de distribuição, ressalvado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998;***

*II - assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;*

*III - estimular novos investimentos na expansão dos sistemas;*

*IV - induzir a utilização racional dos sistemas;*

*V- minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos.”*  
(Grifamos)

Isto posto, é importante ressaltar que não só a ANEEL, mas toda a Administração, deve atuar de forma a assegurar, a todos os agentes interessados, o livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, de forma não discriminatória, ou, em outras palavras, tratando de forma isonômica todos os agentes, não importando, por exemplo, se participam de diferentes leilões regulados ou mesmo se atuam no mercado regulado ou no mercado livre.

De outra banda, desde 2013, leilões com início de suprimento inferior a cinco anos (por exemplo: A-3 e A-4) são realizados com uma restrição de margem, precedidos de avaliação técnica que verifica a disponibilidade física para conexão de novos empreendimentos de geração a partir de cálculos de capacidade de escoamento do sistema de transmissão. O objetivo, legítimo, de tal avaliação e restrição é minimizar riscos de conexão para os ofertantes vencedores, bem como reduzir riscos de suprimento da energia adquirida pelos compradores. No entanto, isto não deveria ensejar riscos adicionais a outros empreendedores, conforme se verá a seguir.

Nessa linha, conforme minuta de Portaria disponibilizada nesta Consulta Pública, o leilão A-4, de 2019, contará com a avaliação de margem para escoamento de geração, nos termos do Art. 6º da Portaria MME nº 444, de 2016, que estabelece as diretrizes gerais para definição de capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e de Energia de Reserva. Vejamos o seu teor, *in verbis*:

*“Art. 6º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:*

*I - os empreendimentos de geração em operação comercial;*

*II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes, com entrada em operação comercial no prazo de até seis meses, contado do início de suprimento do Leilão; e*

*III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo de Cadastramento, os seguintes Contratos:*

*a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou*

- b) *Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos sistemas de distribuição. (...)*”  
(Grifamos)

Há que se destacar que o SEB vem passando por significativas mudanças, como, por exemplo, o forte crescimento verificado nos últimos meses do desenvolvimento de usinas eólicas.

Sobre esse desenvolvimento da fonte eólica, registra-se que, conforme resultado consolidado disponibilizado no site da CCEE, somente no último Leilão de Energia Nova A-6/2018, foram viabilizados cerca de 1,1 GW de usinas eólicas que negociaram energia no Ambiente de Comercialização Regulado – ACR. Essas usinas já iniciaram seus trâmites regulatórios, e muitas já possuem suas respectivas autorizações. Muitas dessas, agindo de forma diligente e tempestiva, iniciam os processos para a emissão de Parecer de Acesso junto ao ONS e as tratativas com as respectivas transmissoras para o acesso aos respectivos bays de conexão, tão logo obtém as respectivas outorgas, visando a antecipação da entrada em operação comercial do empreendimento, o que gera benefícios não só para o empreendedor, mas também para todo o SIN.

Mas não é só no ACR que se vem observando esse desenvolvimento das usinas eólicas. Dados da ANEEL, por exemplo, apontam para a existência de cerca de 1,5 GW de projetos eólicos voltados para comercialização de energia no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Esse crescimento de projetos direcionados ao ACL, a seu turno, traz também uma relevante reflexão quanto à necessidade de aprimoramentos na Portaria MME nº 444, de 2016. E isto porque essa Portaria somente considera tais usinas no cálculo de margem após a assinatura dos CUST/D - CCT, momento no qual o desenvolvimento do empreendimento está muito avançado.

Diante desse cenário, preocupa-nos o fato de que a adoção das diretrizes definidas nos incisos II e III do art. 6º da Portaria MME nº 444, de 2016, acabará por desconsiderar usinas eólicas, tanto do ACL quanto do ACR, que tenham sido diligentes na obtenção de suas outorgas e que já estejam em processo de obtenção de Parecer de Acesso junto ao ONS para permitir a assinatura dos Contratos de Uso e Acesso a Transmissão. Portanto, há grave risco de o sistema ter novas usinas aptas a iniciar a operação comercial, porém impedidas de escoar sua energia em função da citada sistemática.

Assim, em função das recentes mudanças nos paradigmas do setor, fica claro que a regulamentação vigente precisa ser aprimorada para o próximo leilão A-4/2019, afastando os riscos da insegurança jurídica para os investidores que contribuem para a segurança do SIN e que alocam seus recursos não somente no mercado regulado, mas também no mercado livre.

Dito isso, propomos que seja inserido na Portaria de Diretrizes do leilão os seguintes dispositivos:

*“Capítulo II*

*DO LEILÃO DE ENERGIA NOVA “A-4” DE 2019*

*Art. 7º*

.....

*§ 6º Exclusivamente para o leilão de que trata o caput, serão considerados também, para os fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes, com entrada em operação comercial no prazo de até vinte e quatro meses, contado do início de suprimento do Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2019;*

Parágrafo único – Para os fins de efeito desse dispositivo, devem-se considerar as características técnicas finais dos empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes e dos respectivos cronogramas ajustados que estejam em processo de revisão de outorga no órgão competente.

*§ 7º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2019, não se aplica o disposto nos incisos II e III do art. 6º da Portaria MME nº 444, de 2016, se o empreendedor aportar Garantia Financeira, nos termos do § 8º, devendo, neste caso, na configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento da Geração, serem também considerados:*

*I - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes que estejam em processo de análise de Parecer de Acesso pelo ONS; e*

*II - os empreendimentos para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre – ACL que possuam outorga e estejam em processo de análise de Parecer de Acesso pelo ONS.*

*§ 8º Os empreendimentos de geração que se enquadrem no §7º deverão depositar Garantia Financeira, na forma de Carta de Fiança Bancária – CFB, emitida por um banco no território brasileiro, junto ao Operador Nacional do Sistema - ONS conforme as seguintes condições:*

*I - A CFB deve ser irrevogável, irreatável e exclusiva para os fins de inclusão do empreendimento no cálculo de capacidade remanescente de escoamento do sistema de transmissão, de que trata o Art. 7º da Portaria MME nº 444, de 2016.*

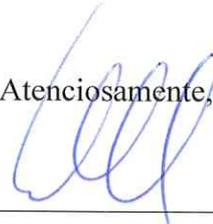
*II - A CFB deve ter valor equivalente a 2 (dois) meses dos respectivos encargos mensais que serão estabelecidos no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST.*

*III – A CFB deverá ser apresentada até 30 de abril de 2019, e deve permanecer válida pelo período mínimo de 13 meses.*

*IV – A não emissão do Parecer de Acesso e a não celebração do CUST e CCT, ou CUSD e CCD ou CCT, no prazo de 12 meses, contados do início da validade da CFB, implicará na sua execução de pleno direito.”*

Sendo essas as contribuições que temos por ora, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos sentimentos de estima e consideração.

Atenciosamente,



---

**Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.**  
Mário Araújo Alencar Araripe